Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10996/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3852/2011
PROTOCOLO	:	1032592
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	MARCOS PERPETUO LEITE DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILÂNDIA, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Marcos Perpétuo Leite da Costa.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 085/089-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 091-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 055/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 093/160-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Analise Conclusiva, às fls. 161/166-TC, concluindo pela **aprovação, com ressalva,** destas Contas senão vejamos:

> "**VIII – CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, relativo ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Perpetuo Leite da Costa – Presidente, oferece condições de ser aprovado nesta Corte de Contas, **ressalvada a ausência de remessa do Parecer emitido pelo Conselho.**"
>
> *(grifo nosso)*

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Conforme visto a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidade, que depois de diligenciada sugeriu a aprovação, com ressalva, da



presente Prestação de Contas Anuais, constante na parte da Conclusão da análise mencionada no item 2 deste Parecer, relativa a "*ausência de remessa do Parecer emitido pelo Conselho",* sobre a qual esta Auditoria se manifestará no decorrer deste Parecer.

3.1 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

3.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

3.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na alínea "f" do inciso VI do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS;

3.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.3.1 – De acordo com o exame realizado neste processo, a Prestação de Contas Anuais **não** está instruída das peças exigidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, em razão da situação a seguir exposta:

3.3.1.1 – **Não remeteu** o documento elencado no item 2.25 **– Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais,** conforme Anexo X do Manual de Peças Obrigatórias, porém juntou como é determinado neste mesmo item as "Cópias" de Decretos (fls. 067/069v-TC), o que possibilitou dar seguimento às atividades de auditagem, todavia, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

3.3.2- A respeito da referida "*ausência de remessa do Parecer emitido pelo Conselho*", considerada pela digna Inspetoria como elemento restritivo à aprovação integral destas Contas, é necessário conhecer a Lei Municipal que criou o Conselho Municipal para sabermos se esse emitirá "parecer" na prestação de contas anuais do presente Fundo, e esta Lei não se encontra nos autos, entretanto, trata-se de documento extemporâneo à Prestação de Contas, e em nada irá modificar as demonstrações contábeis constantes da mesma, de modo que este fato da falta do parecer do conselho, poderá sujeitar o responsável pelas Contas a aplicação de sanção pecuniária prevista no Inciso IV, do Artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.



3.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

3.4.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às fls. 161/166-TC a Lei Municipal n° 1749/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 160.800,00, conforme informado pela diligente Inspetoria à f. 161-TC.

3.4.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo Municipal na ordem de R$ 118.924,00 com suplementações realizadas com recursos de redução de dotações de outras unidades orçamentárias (Decretos insertos às fls. 067/069v-TC), aumentaram as autorizações de Despesas de R$ 160.800,00 para R$ 279.724,00, estando de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo às fls. 31/37-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - fl 036-TC);

3.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

3.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 034-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 150.800,00 e arrecadado R$ 199.495,25, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

3.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

3.6.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 279.724,66, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 208.924,66, que pelo visto no Anexo às fls. 036-TC-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) a sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

3.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.7.1 – O Anexo à f. 040-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu, de certo, Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 18.255,55, pois a Conta Contábil utilizada não permite que se identifique esta situação de maneira clara por estar denominada na forma sintética, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto às fls. 070/076-TC, atendendo o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal.



3.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 48-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 8.681,05, apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro: R$ 8.861,05 e o Passivo Financeiro: R$ 0,00, atendendo o disposto no § 1° do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício ocorreu um Superávit na ordem de R$ 8.826,14 (Rec.Orç + Trans PM – Desp. Emp);

3.8.2 – Conforme disposto no *caput* do art. 48 da LCF nº 101/2000 – LRF e na alínea "f" do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais, que foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 082-TC.

3.9 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 038-TC; o Balanço Financeiro à f. 040-TC o Balanço Patrimonial à f. 044-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 046-TC, estão elaborados de acordo com os arts. 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nas suas respectivos demonstrações.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Gestor e Ordenador de Despesas foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame, cumprindo integralmente a vigente ordem legal, conforme visto no **item 3 e seus Subitens da Parte II - EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, **com exceção do item 3.3.1.1**, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** relativa ao **FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILÂNDIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. **Marcos Perpétuo Leite da Costa,** aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.



8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de Outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS